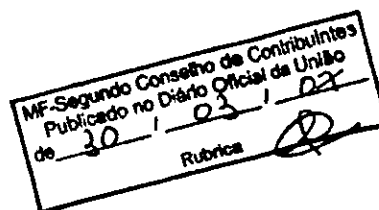




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13802.000391/98-74
Recurso nº : 120.021
Acórdão nº : 203-11.233



Recorrente : AUTO POSTO ESTRELA DO LESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Estando devidamente comprovado que o tributo foi recolhido pelas distribuidoras de petróleo na condição de substitutas tributárias, justifica-se a exclusão dos valores recolhidos a este título do lançamento tributário.

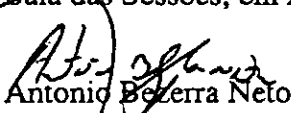
FALTA DE PAGAMENTO. Estando devidamente comprovada a falta de pagamento da contribuição, justifica-se sua exigência de ofício.

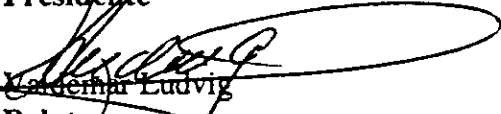
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AUTO POSTO ESTRELA DO LESTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

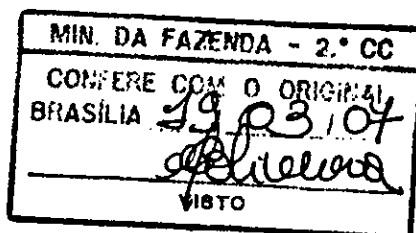
Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Waldemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19/03/07
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13802.000391/98-74
Recurso nº : 120.021
Acórdão nº : 203-11.233

Recorrente : AUTO POSTO ESTRELA DO LESTE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, valho-me dos termos do relatório da decisão recorrida que assim os registrou:

"Em decorrência de ação fiscal direta, o contribuinte acima identificado, foi autuado e intimado a recolher o crédito tributário constituído no valor de R\$ 91.729,05, relativo ao PIS, referentes aos fatos geradores de janeiro de 1993 a setembro de 1995.

Conforme Termo de Verificação de fls. 21/23, o impugnante, comerciante varejista de produtos derivados de petróleo e álcool etílico carburante, juntamente com outras empresas do mesmo ramo, impetrou Mandado de Segurança (88.0012371-6) com o fito de serem declarados inconstitucionais a Portaria nº 238/84, do Ministro da Fazenda, e os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 ambos de 1988.

Ainda de acordo com o citado Termo, a decisão proferida no Mandado de Segurança houve por bem desobrigar o contribuinte de sofrer retenção do PIS no momento de aquisição dos combustíveis derivados do petróleo e álcool etílico, obrigando-o, porém, a efetuar o recolhimento quando da ocorrência do fato gerador e segundo o disposto nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73.

...

Tempestivamente a empresa apresentou impugnação de fls. 46 a 52, por seu representante legal, alegando em síntese o seguinte:

mesmo integrando o mandado de segurança, continuou sujeita ao sistema de substituição tributária, pois a própria Texaco confirmou em correspondência (fl. 54) que ficou desobrigada de efetuar os depósitos judicialmente, portanto a obrigação de recolher é da Texaco do Brasil S/A;

a cobrança retroativa do PIS diz respeito a período de tempo inteiramente coberto pela coisa julgada, decorrente de Mandado de Segurança que reconheceu a inexistência de relação tributária em face da União;

não há lei anterior definindo a obrigação ao recolhimento do PIS; a sentença mandamental reconheceu a inviabilidade jurídica da exigência do PIS com fundamento na sistemática da substituição tributária que era o único modelo institucional existente para a cobrança da contribuição. Não havia dois modelos anteriormente previstos para a cobrança da referida exação;

o provimento jurisdicional 'apenas manda que a autoridade fazendária deixe de exigir o PIS."

A DRJ/São Paulo julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

"ementa: O contribuinte está adstrito à observância de provimento jurisdicional transitado em julgado, devendo o tributo ser lançado, de ofício, caso haja o descumprimento do disposto na sentença proferida."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19/03/07
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13802.000391/98-74
Recurso nº : 120.021
Acórdão nº : 203-11.233

Cientificada da decisão supra a interessada apresenta tempestivamente Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado insistindo que mesmo integrando o Mandado de Segurança continuou sujeita ao regime de substituição tributária na condição de vinculada até outubro de 1994 a bandeira Texaco Brasil S/A e a partir de 11 de novembro de 1994 passou a ter vínculo com a Petrobrás Distribuidora S/A, e que após a desobrigação de efetuar o depósito judicial (01.03.89) voltou ao regime de substituição tributária conforme declaração fornecida pela Texaco do Brasil S/A (doc. 08), e pela Petrobrás (doc. 50).

Ao ser analisado por esta Câmara o processo foi baixado em diligência pela Resolução nº 203-00.151, para que o órgão local analisasse os documentos de fls. 163 a 240 e informasse se houve por parte das distribuidoras de combustíveis, o recolhimento da contribuição exigida no auto de infração em apreço, pelo regime de substituição tributária.

Em atenção a esta intimação o órgão de origem informa que:

"Na forma demonstrada na planilha anexa (fl. 284) verifica-se que os valores lançados de ofício perfazem um total superior ao recolhido pelas distribuidoras de combustíveis (equivalente a 5.160,09 UFIRS).

A base de cálculo das contribuições exigidas mediante o auto de infração, refletem as vendas mensais declaradas pela autuada (fls. 04 a 06), enquanto os valores recolhidos pelas distribuidoras decorrem de sistemática diversa, qual seja, pelo regime de substituição tributária, cuja aferição da base de cálculo, se necessária, seria exequível somente através, do exame contábil/fiscal junto às mesmas."

Voltando o processo a esta Câmara, nova Resolução foi votada no sentido de que nova diligência fosse realizada para que o órgão local informasse se os combustíveis vendidos pela autuada, objetos da tributação em lide, foram objetos de tributação pelo regime de substituição tributária quando da compra junto às respectivas distribuidoras; e se necessário, diligencie junto aos demais órgãos da SRF para o cumprimento do presente pedido de diligência.

Em atenção a esta nova diligência o relatório de fl. 349 informa o seguinte:

"Os valores relativos aos períodos de novembro de 1994 a setembro de 1995 teriam sido recolhidos pela empresa Petrobrás Distribuidora S/A (docs fls. 206 a 240).

Em sua resposta, a empresa alega que os documentos relativos às vendas realizadas no Auto Posto Estrela do Leste Ltda, no período mencionado, foram extraviados, encontrando-se, então, impossibilitados de atender à solicitação da fiscalização.

No entanto, às fls. 206 a 240 encontram-se relatórios emitidos mês a mês, correspondentes aos valores apurados junto ao cliente, inclusive o valor relativo ao PIS e que foram efetuados os recolhimentos para a União, pelo regime de substituição tributária. Junta DARFs correspondentes onde estão incluídos na apuração total os valores referentes ao autuado e demais contribuintes relativos às vendas da Petrobrás Distribuidora S/A a nível nacional.

Quanto à diligência na empresa Texaco Brasil Ltda, apesar de já constar do processo, às fls. 163 a 205, relatórios de vendas do Auto Posto Estrela do Leste Ltda, onde estão discriminadas as notas fiscais, data de emissão, descrição do produto, quantidade e o valor do PIS correspondente (fls. 186 a 203), e também os documentos de arrecadação que comprovam o recolhimento do PIS no regime de substituição tributária (fls. 164 a 185), apresentou, em atendimento ao Termo de Intimação datado de 26/10/2004,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13802.000391/98-74
Recurso nº : 120.021
Acórdão nº : 203-11.233

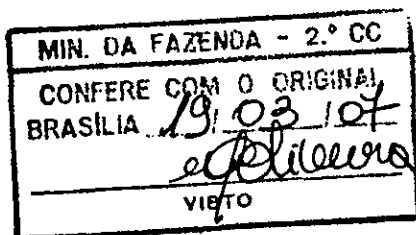
novamente a relação das vendas efetuadas ao cliente, somente de janeiro de 1994 a outubro de 1994, tendo em vista que as notas fiscais do período de janeiro de 1993 a dezembro de 1993 foram destruídas."

Subindo novamente a esta Câmara o processo foi baixado em diligência pela Resolução nº 203-00.618 para que após a formalização de relatório circunstanciado da diligência, fosse oferecida oportunidade à Recorrente para manifestar-se se assim o quiser, no prazo de 15 dias, acerca do resultado.

Em atenção a esta nova diligência, e intimada a se manifestar a respeito da conclusão das diligências efetuadas pelo órgão de origem, assim se posicionou a recorrente:

"vem, respeitosamente RATIFICAR o contido em suas manifestações anteriores, bem como requerer a notificação das distribuidoras CHEVRON BRASIL LTDA (atual denominação da TEXACO) e da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, para que apresentem a documentação necessária para a comprovação do recolhimento de eventual saldo devedor apurado, tendo em vista que, conforme a legislação em vigor à época, a obrigação do recolhimento da contribuição/PIS era das distribuidoras, através da substituição tributária.

É o relatório.





Processo nº : 13802.000391/98-74
Recurso nº : 120.021
Acórdão nº : 203-11.233

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Por intermédio das diligências realizadas ficou devidamente comprovado que a contribuição incidente sobre os produtos derivados de petróleo e álcool etílico no período atingido pelo feito fiscal foi devidamente recolhido pelas distribuidoras TEXACO DO BRASIL LTDA. e PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A na condição de substitutas tributárias.

Ocorre que, conforme planilhas das bases de cálculo da contribuição para o PIS fornecidas pela própria recorrente para o período fiscalizado, e os valores recolhidos pelas substitutas tributárias, existe uma diferença de recolhimento do tributo a menor no valor de 5.160,09 UFIR, diferença esta, que a recorrente embora intimada, se recusou a justificar, empurrando toda a responsabilidade para as substitutas tributárias.

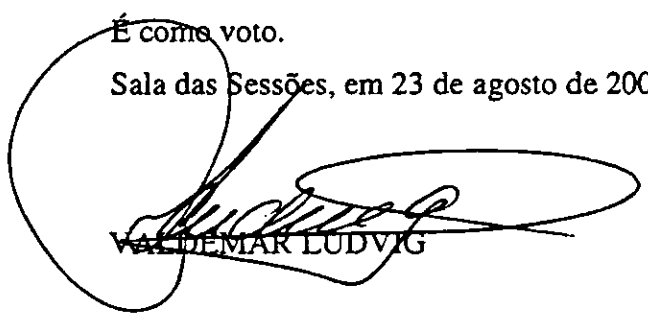
Como é de conhecimento de todos, os postos de revenda de gasolina, diesel e álcool não concentram seu faturamento somente sobre os produtos derivados de petróleo e álcool etílico, possuindo outras fontes de receitas também tributáveis pela contribuição cuja responsabilidade é do varejista.

Logo, como a recorrente se omitiu ao ser intimada a justificar as diferenças existentes entre as bases de cálculo utilizadas pelas substitutas tributárias e as fornecidas por ela mesma ao Fisco, não há como afastar a sua responsabilidade sobre esta diferença do tributo.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da contribuição ao PIS devido ao valor apurado na diligência de 5.160,09 UFIR.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


VALDEMAR LUDVIG

